



São Paulo, 09 de junho de 2017.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Comissão de Compras

Ref.: Impugnação - Processo nº 2310/16 – Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 009/2017 – Aquisição de 13 (treze) Monitores de Triagem, por meio da Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Luiza Erundina – Projeto 1124 – Convênio nº 822038/2015, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO - 167/2017

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 2310/2016

Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 009/2017

Objeto: Aquisição de 13 (Treze) Monitores de Triagem, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor - HCFMUSP

**Dotação Orçamentária:** Emenda Parlamentar Deputada Federal Luiza Erundina - Convênio 822038/2015 – Projeto 1124

**Impugnante:** Ciroruma Comercial Ltda.-ME

Vistos e etc.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a impugnação apresentada pela participante **Ciroruma Comercial Ltda.-ME** ("**Impugnante**"), nos autos do Processo 2310/2016 - PP 009/2017, cujo objeto é realização de procedimento para aquisição de 13 (treze) Monitores de Triagem, para serem utilizados no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP").

Cumprе observar que o recurso financeiro do objeto do Processo nº 2310/2016 ("**Processo**") é originário de Emenda Parlamentar – Deputada Federal Luiza Erundina – Projeto 1124 - Convênio 822038/2015, portanto **público**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

### 1 - DAS PRELIMINARES

A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso do procedimento e respectivo edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fl. 198), assim como publicou o aviso do Pregão Presencial no D.O.U. e em jornal de grande circulação (fls.201/202), cientificou potenciais fornecedores por e-mail datado de 24 de Abril de 2017 (fls.199/200), e ainda, processou a divulgação por meio de sites de entidades de cunho internacional e em sites de consulados (fls.203/204) para participação das empresas interessadas no Edital de Pregão Presencial (Âmbito Internacional) P.P. nº 009/2017, com Sessão Pública marcada para o dia 12 de junho de 2017 às 9:30hs .

<sup>1</sup><http://www.zerbini.org.br>



228  
b

O Edital foi objeto de impugnação (fls.207/213), sendo seu conteúdo mantido na íntegra após a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria Jurídica (fls.217/219), o qual foi seguida da competente homologação e publicação processada pela autoridade superior responsável pelo procedimento, mantendo-se inalterada a data para a realização da sessão pública, como se pode verificar na publicação processada no site da Fundação (fl.221).

No dia 07 de junho de 2017 às 16:25hs, foi recepcionado pelo Setor de Compras a peça exordial da Impugnante, requerendo a reforma do Edital, em razão de eventual direcionamento.

É o breve resumo dos fatos.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A Impugnação em comento foi recepcionada em 07 de junho de 2017, conforme protocolo de fl.222.

Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação à tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que "Até **02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO" (grifo e destaque nossos).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e pelo fato da Sessão Pública do Pregão estar agendada para o dia 12 de junho de 2017, verifica-se que a Impugnação ora apresentada pela Impugnante mostra-se **tempestiva, motivo pelo qual será conhecida, haja vista ter preenchido os pressupostos legais de admissibilidade.**

## **3 - DO MÉRITO**

A Impugnante alega em sua peça inaugural um eventual direcionamento, e de que esta ação "não se coaduna com o procedimento de licitação, motivo pelo qual não pode prosperar, pois reduz sobremaneira o número de licitantes" e embasa seus argumentos pelo fato de que a "descrição informada no edital está direcionada a marca WELCH ALLYN, não permitindo que outra marca / fabricante possa fornecer equipamento compatível com a necessidade do órgão e com valor de mercado competitivo, desatendendo os objetivos maiores a serem observados pela administração pública no procedimento que precede a celebração do chamado contrato administrativa."

A Impugnante reforça sua tese alegando ainda que "não se pode em hipótese alguma especificar marca, modelo, nº de registro, procedência, peso, medida, característica exclusiva ou outro elemento que impeça que mais empresas participem, pois leva a aquisição de um material ou equipamento mais caro, pois não há disputa de preços, concorrência de marcas e especificações, sendo que o Monitor de triagem a ser fornecido pelo licitante que ora se manifesta atende aos objetivos deste órgão, na medida em que atende às exigências do mercado em que atua, possuindo todos os certificados e registro que lhe são exigidos(...)".

Instado a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor, em fl.225, esclarece que "todas as exigências constantes no memorial descritivo do anexo 1 do edital, visam tão somente a aquisição de equipamentos adequados à triagem de pacientes na Unidade de Emergência do InCor", e de que "a empresa impugnante relata em seu recurso, o direcionamento do edital para uma marca específica, porém não é clara em seu argumento quando não descreve quais itens do memorial descritivo estão

b



nestas condições, tão quanto não menciona qual modelo de equipamento tem interesse em vender para a instituição”.

A Unidade de Engenharia Clínica do InCor, diante das alegações da Impugnante, conclui seu parecer aduzindo que “o objetivo de tal impugnação não visa oferecer um modelo de equipamento adequado as nossas necessidades e sim trazer morosidade ao processo licitatório, impedindo que esta instituição conclua o processo de compra.” e opina, ao final pela manutenção de “todas as exigências do memorial descritivo do anexo 1 edital.”

Analisando os argumentos trazidos pela Impugnante, entende-se que o pedido formulado por ela não deve prosperar, haja vista que, como bem fora comentado pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor, a Impugnante em nenhum momento esclarece quais os requisitos exigidos no Memorial Descritivo que estariam eventualmente direcionando o certame para um determinado fabricante e/ou fornecedor, ou ainda, a exigência de uma determinada característica técnica que pudesse ser atendida por uma ou um determinado grupo de empresas.

No mesmo sentido, verifica-se que não há no Memorial Descritivo e também no Edital qualquer menção a marca *WELCH ALLYN*, ou ainda, de qualquer de seus equipamentos, não havendo, por consequência, qualquer fundamentação à alegação trazida pela Impugnante.

Por todo o exposto, e tendo em vista todos os argumentos trazidos no presente Parecer, opinamos pela manutenção do Edital sem alteração, em conformidade com os apontamentos processados pela Unidade de Engenharia Clínica, que não acolheu as solicitações de alteração feitas pela Impugnante.

#### **4 - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais, garantidores da lisura do presente procedimento, e considerando o Parecer Técnico de fl.225, considera prejudicado o deferimento das alegações trazidas pela Impugnante, resultando desta forma na manutenção do Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço (Âmbito Internacional) nº 009/2017 na íntegra.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

É o parecer, *sub censura*.

  
**Marcos Folla**  
Assessoria Jurídica  
Fundação Zerbini